



Número: **0600823-71.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600885-80.2020.6.16.0075**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600885-80.2020.6.16.0075 - distribuição de propaganda eleitoral - material gráfico impresso contendo a divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais - Toledo/PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (IMPETRANTE)	DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19410 966	14/11/2020 14:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600823-71.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, contra decisão proferida nos autos da Representação nº 0600885-80.2020.6.16.0075, proferida pelo Juízo da 075ª Zona Eleitoral de Toledo, que, concedendo medida liminar, determinou a suspensão da distribuição do material gráfico impresso, contendo a divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais, sob pena de multa, bem como a sua respectiva apreensão.

Diz o impetrante que o material impugnado obedece aos requisitos da legislação de regência e que seu conteúdo apenas faz remissão a pesquisas eleitorais anteriores, já definidas como sendo regulares.

Afirma que o Juízo impetrado não indica qual violação à legislação o material propagandístico ocorreu.



Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requerendo que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento final da demanda.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.



Isso porque o panfleto em questão promove estudo comparativo de pesquisas com o intuito de induzir que é certa a vitória do candidato a prefeito Beto Lunitti sem, contudo, apontar dados específicos de cada uma delas, nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa

Logo, não merece prosperar a alegação de que a decisão é ilegal e teratológica, porque a suspensão da divulgação do resultado pela origem está amparada na legislação de regência.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fernando Quadros da Silva

Relator

